

Reg

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR
À COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO – PR
DENUNCIANTE: Rogério Melo Alves, servidor público municipal.

DENUNCIADO: Vereador Rafael Diego de Freitas.

A conduta do Representado afronta os deveres inerentes ao mandato, caracterizando, em tese, quebra de decoro parlamentar, por: abuso das prerrogativas da tribuna, desvio de finalidade do discurso parlamentar, utilização do cargo para ataque pessoal

1. DOS FATOS

Após esse servidor fazer uma solicitação formal de uso da tribuna livre para apresentar denúncias de supostas irregularidades essa solicitação foi votada e negada, em retaliação ao pedido com claro desvio de finalidade e revanchismo no dia 27/04/2026, durante sessão plenária, o vereador Rafael Diego de Freitas utilizou o tempo de fala na tribuna para proferir declarações que violam diretamente a honra deste servidor e o sigilo de dados da administração pública. A conduta do parlamentar afronta o Regimento Interno desta Casa e o Código de Ética ao: Abusar das Prerrogativas: Utilizar o mandato para desacreditar um cidadão que busca exercer o direito de petição e denúncia. Viola o Sigilo Funcional: O vereador, que também é Guarda Municipal, utilizou informações de um processo administrativo em curso (que por lei deve ser sigiloso até a conclusão) para antecipar uma condenação pública sem o devido processo legal.

O denunciado afirmou publicamente que este servidor, identificado por ele como quem solicitou a tribuna livre naquela data, estaria respondendo a um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) por suposto uso de municiões "clandestinas" afirmou ainda que "para coisa boa é" criminalizando a conduta antes mesmo de que se conclua o devido processo legal, cerceando o direito a ampla defesa com uma punição antecipada e exposição pública que contamina o processo administrativo e sua finalidade afirmando que tal processo culminaria em sua exoneração. É importante ressaltar que o pedido de uso da tribuna é um ato público oficial, o que tornou a identificação deste servidor imediata para todos os presentes e para quem acompanhava a transmissão, configurando exposição indevida da vida funcional.

2. DA APURAÇÃO DISCIPLINAR

A conduta narrada demanda apuração formal, em tese, por possível afronta aos deveres de urbanidade, impessoalidade, moralidade e respeito institucional, especialmente diante do uso do mandato parlamentar como instrumento de ataque pessoal e de exposição pública de informações funcionais potencialmente sigilosas.

A utilização da tribuna parlamentar deve observar os limites do decoro e da finalidade pública do mandato. Assim, eventual emprego do espaço legislativo para desacreditar cidadão ou servidor, com divulgação de fato relacionado a procedimento administrativo ainda em curso, pode caracterizar quebra de decoro parlamentar e violação aos princípios que regem a atuação administrativa e institucional, Nos termos do art. 37 da Constituição Federal (princípios da administração pública), especialmente Moralidade e Impessoalidade. O vereador agiu de forma incompatível com a dignidade da função pública, transformando o plenário em palco de perseguição pessoal.

3. DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO

372/2026
12/05/26

A conduta descrita pode amoldar-se às seguintes normas:

3.1 VIOLAÇÃO AO DEVER DE SIGILO FUNCIONAL

Art. 325 do Código Penal: Violação de sigilo funcional, ao revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deve permanecer em segredo. A divulgação de informação relacionada a processo administrativo em curso, se efetivamente oriunda do exercício funcional e sujeita a reserva, pode caracterizar, em tese, violação de sigilo funcional, nos termos do art. 325 do Código Penal, por eventual revelação de fato de que o agente teve ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo.

3.2 VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE MORALIDADE E IMPESSOALIDADE

A exposição pública de servidor em contexto de pré-julgamento, com afirmações que sugerem condenação antecipada e eventual exoneração antes da conclusão do devido procedimento, pode contrariar, em tese, os princípios da moralidade e da impessoalidade previstos no art. 37 da Constituição Federal, por desvio da atuação institucional em favor de interesse pessoal ou retaliatório.

3.3 ABUSO DE AUTORIDADE

Lei 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade): Antecipar culpa do investigado antes da conclusão do processo e de forma a expô-lo ao desprezo público.

Caso confirmada a antecipação pública de culpa e a exposição vexatória de pessoa submetida a apuração interna, a conduta poderá, em tese, ser analisada à luz da Lei nº 13.869/2019, especialmente no que se refere ao uso indevido de prerrogativas funcionais para constranger ou expor indevidamente investigado ou apurado. Abuso de Autoridade

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se: a) a instauração de Processo do procedimento ético-disciplinar cabível, para apuração dos fatos atribuídos ao Vereador Rafael Diego de Freitas;

b) a juntada e degravação integral da manifestação proferida em plenário no dia 27/04/2026, como elemento de prova material;

c) a adoção das providências necessárias para resguardar a regular instrução do feito, com observância do contraditório e da ampla defesa;

d) o acompanhamento da tramitação por Vereador desta Casa, nos termos requeridos, a fim de assegurar transparência e regularidade procedimental.

e) O ENCAMINHAMENTO de cópia deste petítório ao Ministério Público Estadual, para apuração de crimes de prevaricação, violação de sigilo e abuso de autoridade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rogério Melo Alves